



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
---------------------------	------------------------

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO <b>MP 672/2015</b>	<b>ADITIVA</b>
----------------------------------	----------------

COMISSÃO:  
**Comissão Mista de Medida Provisória**

AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA <b>_1_/_1_</b>
---	------------------------	-----------------	--------------------------

**TEXTO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 672, de 2015, o seguinte artigo:

Art. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....”

§ 2º São considerados localidades estratégicas para os fins desta Lei os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.”

“Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, sendo que os valores retroativos deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a primeira parcela exceder o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta emenda.”

**JUSTIFICATIVA**

Em 2012, depois de anos de reivindicação dos servidores federais responsáveis pela segurança nacional em áreas estratégicas da fronteira de nosso país, o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira.

Nos debates travados no Congresso sobre o projeto, em várias oportunidades o governo, principalmente por intermédio do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, pressionou deputados e senadores para a rápida aprovação da matéria. Até uma Comissão Geral, em 19/03/2013, foi realizada na Câmara dos Deputados para tratar do tema. Após isto, a proposição tramitou em regime de urgência.

Depois de aprovada na Câmara e no Senado e transformada na Lei 12.855, de 02/09/2013, com a sanção presidencial, a Indenização de Fronteira ainda não é paga, pois inexplicavelmente o Poder Executivo permanece inerte no seu dever de regulamentação, transformando a Lei em letra morta.

Cabe salientar que quanto aos efeitos financeiros, o Projeto de Lei encaminhado pela presidência da república já previa o pagamento de tal indenização desde 1º de janeiro de 2013, no entanto este artigo foi vetado quando da sanção da Lei. Deste modo, proponho a retroatividade a 1º de janeiro de 2014 e com a possibilidade de parcelamento.

Para que não haja óbices de cunho orçamentário destaco o exposto pelo Relator da matéria Deputado Afonso Florence, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados:

*“O entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como “indenização”, se trata despesas do grupo “outras despesas correntes (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoa e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição”.*

Estas as razões para a presente emenda que certamente solucionará esta questão, colaborando para o fortalecimento da segurança em nossas fronteiras e fazendo justiça com os servidores que dedicam suas vidas trabalhando nestes lugares longínquos e, por vezes, inóspitos de nosso país.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------	---------------------------------



CD/15847.84058-91